

Acórdão: 14.829/01/3^a
Impugnação: 40.010101935-61
Impugnante: Valdomiro Alves de Vasconcelos - ME
PTA/AI: 16.000015824-84
Inscrição Estadual: 702.892339.00-47
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA. Reconhecido o direito à restituição pleiteada, com base no art. 222, inciso VIII, do RICMS/96. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual, a restituição de ICMS, MR,MI, referentes ao DAF nº 04.000203470-68, sob a alegação de que a quantia paga lhe fora indevidamente exigida.

O Superintendente Regional da Fazenda/Paranaíba, em despacho de fls.22, decide indeferir o Pedido.

Inconformada, a Requerente impugna (fls. 25), tempestivamente e por seu representante legal, o indeferimento do Pedido de Restituição, requerendo a procedência da Impugnação.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 19/20, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 36/39, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Mediante requerimento protocolizado junto à AF/III/Uberlândia, em 19/11/98, a Impugnante pleiteia a restituição de R\$ 200,01, quantia esta paga a título de ICMS, MR (50%) e Multa Isolada de 40%, relativa ao DAF 04.000203470-68, sob alegação de que tal valor lhe fora indevidamente exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante alega que é enquadrada no MICRO GERAIS e, como tal, está desobrigada a destacar o ICMS nos CTCRs que emitir.

Afirma, ainda, que se o ICMS tivesse sido destacado no conhecimento de transporte, não haveria ocorrido a multa.

O Fisco por sua vez, em réplica, diz que na nota fiscal nº 29916 consta como transportador a empresa Valdomiro Alves de Vasconcelos – ME, inscrita no CGC sob o nº 02.690.722/0001-40. Entretanto, em pesquisa efetuada junto ao DETRAN/MG, fica comprovado que, ao tempo da ocorrência da autuação, em 09/11/98, o veículo transportador era de propriedade do Sr. Valdomiro Alves de Vasconcelos, pessoa física.

Continuando em sua réplica, o Fisco afirma que o contrato de locação firmado entre o sr. Valdomiro Alves de Vasconcelos, pessoa física, e a empresa individual Valdomiro Alves de Vasconcelos – ME, não teria qualquer validade jurídica, em face da ausência de formalidades indispensáveis à sua validade, tais como: falta de registro e conhecimento das assinaturas nele consignadas.

Diz, ainda, que os CTCRs, acostados às folhas, por solicitação da ACT/AF/III/Uberlândia, certamente não teriam sido apresentados ao Fisco no momento da interceptação do veículo, tanto que o valor da prestação, arbitrado pelo Fisco, é bem inferior ao valor neles apontado.

Concluindo, O Fisco entende que por ter ficado constatado que o real transportador não era a empresa apontada na nota fiscal, mas a pessoa física, proprietária do veículo, lavrou-se o presente DAF para exigir do Sr. Valdomiro Alves de Vasconcelos, inscrito no CPF nº 246.582.866-53, o ICMS devido sobre a prestação, acrescido da MR de 50%, bem como da Multa Isolada de 40%, por prestar serviço de transporte desacobertado de documento fiscal.

O que na verdade se discute, é se o contrato de locação de veículo, apresentado pelo Sr. Valdomiro Alves de Vasconcelos, pessoa física, firmado com a empresa individual, Valdomiro Alves de Vasconcelos – ME, poderá ou não ser recepcionado como perfeito e acabado, juridicamente falando.

O referido contrato, fls. 06, teria sido firmado em 30/09/98, portanto anterior a ocorrência fiscal, lavrada em 09/11/98.

Se aceito como documento legal, estaria desqualificada a subcontratação pretendida pelo fiscal autuante, prevalecendo, então, as disposições do art. 222, VIII do RICMS/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

VIII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, então, entender, com maior profundidade, o alcance da expressão “regime formal de locação”, constante do dispositivo acima.

Para o Fisco, tal contrato, para ter validade, teria que estar revestido das solenidades do art. 135 do CC.

“ Capítulo IV - Da forma dos atos jurídicos e da sua prova.

Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público.”

“ Título III - Da cessão de crédito.

Art. 1067 - Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestidos das solenidades do art. 135.”

Entretanto, a situação em comento também poderá estar alcançada pelos ditames do art. 136 do CC, senão vejamos:

“Art. 136 - Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

I - Confissão.

II - Atos processados em juízo.

III - Documentos públicos ou particulares.

IV - Testemunhas.

V - Presunção.

VI - Exames e Vistorias.

VII - Arbitramento.

Após avaliar cada um dos dispositivos supra citados, conclui-se que o contrato de locação, aqui apreciado, por não estar sujeito a forma especial, encontra abrigo no inciso III, art. 136 do Código Civil. Por força deste artigo, não é obrigatório, diferentemente do previsto no art. 135, o registro público do instrumento particular. Se assim não fosse, todo e qualquer contrato de locação de móvel ou imóvel, somente seria reconhecido como legal, se acompanhado do respectivo registro público. Tanto isto não é verdade, que na locação de bens imóveis, apenas para citar a mais comum, locatário e locador, por questões de segurança pessoal, reconhecem, em cartório, a firma das assinaturas constantes no contrato, mas, como de praxe, não levam este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento em cartório para registro, o que não retira do mesmo, a sua condição de perfeito e acabado, juridicamente falando.

Finalizando, o contrato de locação, acostado às folhas 06, se apresenta assinado por duas testemunhas, que são: Célio Marques Garcia, CPF 301.791.066-00 e Ana Maria Alves Garcia, CPF 659.147.246-00.

Assim, por entender que a expressão “*regime formal de locação*” quer dizer, dentro das disposições do art. 136 do CC, unicamente, a existência de documento público ou particular, sem a obrigatoriedade deste passar por registro público, razão assiste a Impugnante, nos exatos termos do art. 222, VIII, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a **Impugnação**. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 11/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

VDP